



**PARECER Nº 165, DE 2025**

**AO PROJETO DE LEI Nº 88, DE 2025**

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ASSUNTO: “Autoriza equipar os parques e áreas de lazer com brinquedos adaptados às crianças portadoras de deficiência motora e intelectual, conforme específica”.**

**1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Severino Bento Gomes, o Projeto de Lei nº 88, de 2025, tem por escopo autorizar o equipamento de parques e áreas de lazer com brinquedos adaptados às crianças portadoras de deficiência motora e intelectual, conforme especifica

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor, em breve síntese, ressaltou que o projeto visa assegurar o direito à inclusão e à igualdade de oportunidades para crianças com deficiência motora e intelectual no uso dos espaços públicos de lazer.

Destacou, ainda, que o acesso aos brinquedos adaptados nos parques e áreas de recreação contribui para o desenvolvimento físico, cognitivo e social dessas crianças, promovendo sua participação ativa na convivência comunitária e garantindo-lhes os mesmos direitos das demais.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

**2 – PARECER**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente da 18ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, realizada em 10 de junho de 2025, nos termos regimentais.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída a esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria está em conformidade com as competências municipais previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e o tema do Projeto de Lei se insere nesse contexto, uma vez que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a equipar os parques e áreas de lazer com brinquedos adaptados às crianças com deficiência motora e intelectual.

A iniciativa legislativa do Vereador corresponde com o disposto no art. 22, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 22 Cabe à Câmara com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (Grifei)

Destaca-se, ainda, que o presente projeto insere-se no âmbito da competência concorrente, conforme previsto no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência.

Nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**



***Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém***  
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, a propositura ao autorizar a instalação de brinquedos adaptados em parques e áreas de lazer, está plenamente alinhada com essa competência, na medida em que visa garantir o acesso igualitário das crianças com deficiência aos espaços públicos, promovendo sua inclusão social e assegurando o exercício de seus direitos fundamentais.

Assim, verifica-se que não há vício de iniciativa ou de competência.

No tocante a boa técnica legislativa, o texto fora redigido com bom senso e responsabilidade, considerando a interferência, direta ou indiretamente, deste Projeto no Município.

Diante o exposto, a proposta legislativa encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, preenchendo os requisitos de constitucionalidade, boa técnica legislativa e da legalidade.

### **3 – CONCLUSÃO**

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência desta Comissão e face às razões expendidas, somos **FAVORÁVEIS** à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 88, de 2025, seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 07 de agosto de 2025.**

**ARLINDO DOS SANTOS MARTINS**  
**Presidente**

**FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA**  
**Vice-Presidente**

**JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA**  
**Membro**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320035003100330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 14/08/2025 09:31  
Checksum: **558FA18EE49D0423FCFE04F0091777D131C982CA850791E2C1B747FBCCD13C7D**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 14/08/2025 10:03  
Checksum: **E72808F77EBBE6783110F7363CCE46C9AE4CE826824E70BF70744D63EC1DEA0C**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 14/08/2025 14:09  
Checksum: **8CF0A7424D3740D9C03E904619A0457C50A7D44E4309B5335A24CF8FDC857268**